



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 29 de junho de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 298/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 14/2020

Autoria:

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Ementa: Mensagem nº 24/2020 " Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 2.145 de 04 de maio de 2020 e dá outras providências."

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição: PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 026/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 014/2020 - Mensagem nº 024/2020;

Processo 298/2020 –

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

RELATÓRIO – Trata-se a presente mensagem de alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 2.145 de 04 de maio de 2020, tão somente no que refere-se a nova redação quanto à rubrica contábil a ser lançada, envolvendo situação exclusiva de cunho orçamentário-contábil, não exigindo qualquer interpretação jurídica por tratar-se de questão localizada no âmbito administrativo, no qual não haverá interferência legislativa.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 33003700390030003A005400



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

É a manifestação pela normal tramitação da proposta legislativa.

FUNDAMENTOS - MÉRITO -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106 da LOM, a saber?

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

QUÓRUM DE VOTAÇÃO Como se vê, o projeto está nos limites da competência do Governo Municipal, inexistindo pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – deve ser processada na forma como dispõe o art. 88, da LOM. Vejamos:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.**

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.**

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

CONCLUSÃO – Pelo exposto, entendo, s.m.j., que o projeto de lei complementar pode seguir seu normal trâmite legislativo, indo às Comissões e, ao depois, se por elas for recomendado, ao Plenário para discussão de encaminhamento de votação pelo

É como vejo.

Maratáizes, em 22 de junho de 2020.

Edmilson Gariolli - OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico.

.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

